

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João Batista Freitas, ex-prefeito de São Vicente Ferrer/MA, por irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercícios 2006 e 2009, e omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercício 2011.

2. Os recursos à conta do PDDE repassados ao município nos referidos exercícios totalizaram os valores de R\$ 53.651,20 no exercício de 2006, R\$ 110.181,30 no exercício de 2009 e R\$ 168.113,20 no exercício de 2011.

3. A análise da prestação de contas dos recursos referentes ao exercício de 2006 apontou as seguintes ocorrências:

- a) não comprovação da execução de parte dos recursos; e
- b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

4. Quanto aos recursos do exercício de 2009, foram constatados:

- a) pagamento indevido de tarifas bancárias; e
- b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

5. Por fim, não foi apresentada a prestação de contas dos recursos do PDDE recebidos no exercício de 2011.

6. Ante a inação do ex-prefeito perante a notificação do FNDE em relação às irregularidades apontadas, aquela autarquia instaurou a presente tomada de contas especial, imputando ao responsável débito no valor total de R\$ 181.755,10, conforme a seguinte composição:

Exercício	Irregularidade	Valor (R\$)
2006	Não comprovação da execução de parte dos recursos	13.422,77
	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	119,82
2009	Pagamento indevido de tarifas bancárias	41,90
	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	57,41
2011	Omissão no dever de prestar contas	168.113,20
	Total	181.755,10

7. No âmbito deste Tribunal, conforme a análise inicial à peça 11, decidiu-se, em relação aos exercícios de 2006 e 2009, que as parcelas relativas à não aplicação dos recursos no mercado financeiro não deveriam constar do débito apurado, em razão de incidir sobre o débito remanescente correção monetária e juros a partir da data de recebimento dos valores. Quanto ao débito referente ao exercício de 2011, foi responsabilizada a prefeita sucessora, Maria Raimunda Araújo Souza (gestão 2013-2016), em cujo mandato deveria ser apresentada a prestação de contas, uma vez que o FNDE estabeleceu a data de 30/4/2013 como limite para a prestação de contas dos recursos do PDDE/2011.

8. Apesar de o ofício de citação de João Batista Freitas (peça 17) e de citação e audiência de Maria Raimunda Araújo Souza (peça 16) terem sido recebidos nos seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 14, 15, 18 e 19), os responsáveis não apresentaram alegações de defesa ou razões de justificativa, tampouco recolheram os valores dos débitos que lhes foi imputado. Dessa forma, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

9. Ante este fato, a Secex-TCE propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor apurado aos responsáveis, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade instrutiva.

10. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

11. De fato, a não comprovação da execução de parte dos recursos do PDDE/2006, bem como o pagamento de tarifas bancárias com os recursos do PDDE/2009 são irregularidades que ensejam a devolução dos recursos nelas envolvidos. Mostra-se correta também a responsabilização da prefeita sucessora, Maria Raimunda Araújo Souza, em relação ao débito decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2011.

12. Em relação a esses recursos repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato do prefeito antecessor. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída, em seu art. 1º, a obrigatoriedade, a partir de 2012, da utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), implantado pelo FNDE, para o processamento online de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, nos termos do art. 8º, essa norma suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012. Contudo, o prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato da prefeita sucessora.

13. Ante a ausência de providências na fase interna desta TCE, bem como perante a citação do Tribunal, os responsáveis deixaram passar em branco as oportunidades oferecidas para sanarem as irregularidades apuradas nestes autos. Mostra-se, portanto, devido o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a imputação do débito apurado, bem como a apenação com a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

14. Deixo de acolher tão-somente a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

15. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator